



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOCOCA

RECJUD Nº 1003340-58.2019.8.26.0360

RITA MARIA SOUZA GONÇALVES DIAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos suso epigrafados, neste ato representada por seu advogado, que a presente subscreve, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar o 1º aditivo ao plano de recuperação judicial, retificado, visto que o anterior saiu com algumas inconsistências, devendo, pois, ser substituído pelo ora juntado.

De Bariri (SP) para Mococa (SP), data do protocolo.

CÉSAR AUGUSTO CARRA
OAB/SP 317.732
assinado eletronicamente

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1ª Alteração e Consolidação

RITA MARIA SOUZA GONÇALVES DIAS

MOCOCA
AGOSTO DE 2021

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	OBJETIVO DO PLANO.....	8
3	SOBRE A RECUPERANDA	9
3.1	HISTÓRICO E ORIGEM DA CRISE.....	9
3.1.1	<i>Café</i>	10
3.2	PLANO AGRÍCOLA	13
3.2.1	<i>Análises do Setor Cafeeiro</i>	13
4	RESULTADOS ESPERADOS	15
4.1	FLUXO FINANCEIRO PROJETADO	15
5	COMPOSIÇÃO DO PLANO E DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	16
5.1	DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	16
6	COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO.....	20
6.1	FORMA DE PAGAMENTO	21
6.1.1	Disposições Gerais aos Credores.....	21
6.2	CREDORES CONCURSAIS.....	22
6.2.1	Credores trabalhistas (Classe I)	22
6.2.2	Credores com Garantia Real (Classe II)	22
6.2.3	Credores Quirografários (Classe III)	22
6.2.4	Credores ME e EPP (Classe IV).....	22
6.3	CREDORES EXTRACONCURSAIS	23
7	PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES	24
7.1	CREDORES TRABALHISTAS	24
7.2	CREDORES COM GARANTIA REAL	24
7.3	CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	25
7.4	CREDORES ME E EPP	25
7.5	CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	26
7.6	CREDORES COLABORADORES.....	26
7.7	CREDORES ADERENTES	28
7.8	COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.....	28
7.9	CESSÃO DE CRÉDITOS E DIREITOS	29
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	30

ANEXOS..... 34

1 INTRODUÇÃO

Pelo presente plano a Recuperanda busca demonstrar aos seus credores não somente seu histórico, como também os fatores determinantes que acabaram culminando com a crise financeira exposta por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Conhecedora de que o Plano de Recuperação é considerado como sendo a peça chave para a obtenção dos resultados insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, como introito a argumentação a Recuperanda considera oportuno não apenas tecer breves comentários acerca do conceito que vem sendo conferido pela doutrina empresarial mais autorizada à Recuperação Judicial, como também realizar uma breve incursão histórica cotejando o tratamento normativo conferido pela legislação anterior em relação a atual.

Conforme bem ensina Jorge Lobo:

a recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial, em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral. (Comentários à lei de recuperação e falência, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 104) (*grifo nosso*).

Atrelando-se a teoria da função social da empresa, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada.

Colimando superar, conjuntamente com seus credores, o nefasto período de crise que os assolou, da própria análise do conceito da recuperação judicial se divisa que ao manejar a pretensão instrumentalizada nos **autos nº 1003190-77.2019.8.26.0360**, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Mococa, a Recuperanda não mirava, e ainda não mira, em frustrar o direito de recebimento titularizado por seus credores, mas sim, expondo os fatores determinantes da crise, apresentar **soluções viáveis** para a promoção de seu soerguimento, com a consequente liquidação do passivo e levantamento da recuperação judicial.

Aportadas, tais medidas de viabilização, neste plano, firme no princípio ético da solidariedade, a Recuperanda anseia seja este aprovado, máxime quando segundo recentes estudos disponibilizados pela Fundação Getúlio Vargas, o Indicador Antecedente de Emprego – IAEmp “[...] avançou 1,9 ponto, em fevereiro, atingindo 109,6 pontos, o maior nível da série histórica sinalizando um possível cenário de aceleração no ritmo de recuperação do mercado de trabalho nos próximos meses”.

Responsável, em grande parte, pelo fomento da economia de Mococa e região – observe-se que a Recuperanda gera diversos empregos diretos e indiretos – e detendo certa margem de credibilidade do mercado, senão fossem as externalidades negativas que a envolveu, a Recuperanda teria condições de quitar a totalidade de seu passivo, não necessitando recorrer ao mecanismo da recuperação judicial.

Todavia, por mais que tenha buscado outras alternativas antes de sinalizar a propositura desta recuperação judicial – atente-se que várias foram as composições de dívidas realizadas pela Recuperanda com seus principais devedores – a grande maioria das transações, para não se dizer as mais estratégicas, acabaram frustradas, o que resultou na diminuição da capacidade de pagamento.

Assim, dantes de ir à bancarrota, a Recuperanda se serve desta recuperação para, numa verdadeira comunhão de esforços, readquirir a plena capacidade econômico-financeira, sem prejuízo de suas atividades e dos demais valores

Rememora-se que o pretérito Decreto-lei nº 7.761, de 21 de junho de 1945, que durante décadas ordenou a discussão judicial no processo falimentar e no

processo de concordata - de muito se mostrava inadequado por não permitir a realização dos principais objetivos da recuperação, que são justamente a preservação de empregos e da função social da empresa, hoje tese pacificamente aceita na doutrina, jurisprudência e pelas visões política e sociológica dos governos. Não enfrentando, inclusive, a realidade empresarial no país e a competitividade internacional, o legislador ordinário, ciente das deficiências do regramento anterior, foi cauto ao editar nova legislação que criou os mecanismos destinados a permitir o ressarcimento possível dos credores, afetados pela inadimplência da empresa em dificuldades, nos prazos e condições definidos judicialmente.

As concordatas, até o advento da Lei nº 11.101, de 2005, eram normalmente convoladas em falências e, nestas, os credores não chegavam a ser ressarcidos e a empresa, normalmente, desaparecia.

Depois de longos debates no Congresso Nacional foi aprovada a novel disciplina e sancionada a lei, tendo como fundamento maior o que explicitado está em seu artigo 47, assim redigido:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, na trilha de soluções criadas no direito comparado, que de longa data previu instrumentos semelhantes, a nova formulação legislativa conformou um sistema pelo qual a empresa em dificuldades pode adotar um "n" número de alternativas alocadas em *numerus abertus* no art. 50, objetivando não só recuperar a sociedade que buscou tutela judicial mediante a obtenção de recursos possíveis para saldar seus compromissos com os credores habilitados, mas, principalmente, para preservar empregos, capacidade concorrencial e efetiva recuperação de sua condição de geradora de riquezas no futuro.

Dessa forma, acreditando que por ocasião da recuperação os credores devem dar o último voto de confiança ao empresário em dificuldade, alterado o cenário previsto pela legislação anterior, a aprovação deste plano, e dos vários

instrumentos e soluções que o integram, é providência que se espera, pois, com o implemento do plano ter-se-á condições de pagar o passivo sem necessidade de destruir a Recuperanda, como ocorria sob a regência do Decreto-Lei nº 7.761, de 1945.

Rego

2 OBJETIVO DO PLANO

Como pode ser entrevisto por ocasião da Introdução, o presente Plano tem por objetivo alcançar as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005, ou, nos dizeres de Sérgio Campinho, entalhados na obra intitulada Falência e Recuperação de Empresas, São Paulo: Renovar, 2007, p. 120:

O instituto da recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo Devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem desenvolvimento econômico e social de um país.

Afora isso, este Plano também colima apresentar as circunstâncias econômico-financeiras que motivaram o pedido de recuperação judicial, bem como pretende apresentar os meios que serão empregados para a reestruturação do endividamento da Recuperanda, com a conseqüente superação do atual estado de crise.



3 SOBRE A RECUPERANDA

Para efeitos de contextualização, segue abaixo breve histórico acerca da origem da Recuperanda e dos principais fatores de crise.

3.1 HISTÓRICO E ORIGEM DA CRISE

A empresa Rita Maria Souza Gonçalves Dias, produtora Rural, ou simplesmente Fazenda Pessegueiro, trata-se de uma empresária individual.

Constituída por uma sociedade familiar, por 6 (seis) gerações a Fazenda Pessegueiro produz café de excelência em qualidade, e a partir do ano de 2003 foi criada a empresa Pessegueiro Fazenda de Café Ltda e a marca Café Fazenda Pessegueiro de cafés especiais.

A torrefação e introdução dos produtos no mercado, trouxe condições para que, apesar das dificuldades enfrentadas pela cafeicultura nacional, a Fazenda Pessegueiro pudesse continuar produzindo, aprimorando e modernizando suas lavouras e técnicas de produção. Tais investimentos foram feitos visando a garantia de produção e consequentemente a possibilidade de manutenção do emprego e sustento de mais de 30 famílias, que vivem com dignidade nesta fazenda a partir do cultivo de café. Sendo uma das únicas fazendas da região que continua a produzir café, e que não se rendeu à alternativa do arrendamento das terras para a cultura de cana-de-açúcar, como aconteceu com a grande maioria das propriedades rurais deste município.

A notável frustração da safra dos anos 2018/2019, aliada a uma drástica redução dos preços do café nos últimos 3 (três) anos levaram ao comprometimento do caixa, que foi usado para saldar as obrigações e a manutenção dos altos juros bancários etc.

Sendo o café uma cultura perene de longo prazo o retorno dos investimentos feitos nos últimos 3 (três) anos serão percebidos em um futuro próximo, onde teremos um aumento significativo da produção, resultado da expansão da área de lavouras que entram em produção e da produtividade esperada com a melhoria das técnicas de cultivo e irrigação implantadas.

Segue detalhamento de alguns dos principais fatores do endividamento:

3.1.1 *Café*

A Recuperanda, como visto, trata-se de produtora rural pessoa física atuante no ramo de produção de café *in natura*.

Constituída a bastante tempo, mesmo exercitando sua atividade produtiva de modo, contínuo, organizado e com esboço nos elementos de empresa, a Requerente acabou sendo abarcada por crise econômico-financeira que acometeu o setor.

Sendo severamente atingida pela grave crise econômica, financeira e cambial que assolou e continua, infelizmente, a assolar o país nos últimos anos, em função dessa severa crise a Recuperanda se viu na contingência de ter que requerer recuperação judicial, precisamente para que consiga se manter em atividade, desempenhando sua função social.

Objetivamente, a crise vivenciada pela Recuperanda deriva dos seguintes fatores:

- Crise macroeconômica nacional aliada ao aumento do preço dos insumos. Desde 2014, o Brasil enfrenta uma das maiores recessões econômicas de sua história. Essa crise teve início com o rebaixamento do *rating* do Brasil por diversas agências internacionais de classificação de risco, tendo, esse fato, gerado o aumento exponencial da taxa de câmbio em curtíssimo prazo, retorno da inflação e aumento da taxa de juros.

Sem detrimento daquilo, a retração da economia brasileira teve um impacto avassalador na demanda, nos investimentos e nos preços dos insumos, o que fez com que o custo das operações da Requerente aumentasse sensivelmente nos últimos anos.

- A par da crise macroeconômica tem-se o crescimento do nível de endividamento, isso porque, atuando no ramo da industrialização e comércio atacadista de café, a retração econômica fez com que o consumo da bebida diminuísse. Com a minoração da demanda, a situação inevitavelmente resultou no aumento de seu endividamento, que está concentrado a curto e médio prazo, não sendo possível fazer o seu alongamento para equacionar suas obrigações passivas com sua capacidade de geração de caixa.

- Alta volatilidade do preço do café. É público e notório que desde o segundo semestre de 2018, o preço da saca de café vem caindo vertiginosamente no mercado interno e externo. Apenas para ilustrar, em meados de janeiro de 2019 o preço da saca de café chegou ao pior patamar dos últimos cinco anos. Nesse cenário de crise, o elevado custo da produção nacional inviabilizou a lucratividade do produtor, enquanto, por outro lado, o preço de comercialização, acrescido dos altos custos agregados deixa de ser competitivo¹, alastrando ainda mais o prejuízo, principalmente quando a Requerente foi surpreendida com a crise avassaladora do setor, ensejando o crescimento exponencial de suas dívidas.

- Inadimplemento junto a instituições financeiras e obstrução e acesso ao crédito bancário. Para suprir a situação acima descrita, a Requerente não conseguiu honrar com seus compromissos financeiros e, para se manter em atividade, pagando salários e tributos, adquiriu empréstimos junto a diversas instituições financeiras. No entanto, diante do cenário de retração econômica, a Requerente, descapitalizada, teve que arcar com alta de juros, o que acarretou um exponencial aumento de seu endividamento de curto e médio prazo. Tangencialmente a isso, a escassez da oferta de crédito, impulsionada pelos altos níveis de inadimplemento fez com que os bancos interrompessem, ou, em algum nível, estabelecessem regras mais duras para o financiamento empresarial. Vale ressaltar que nos últimos 12 meses, em função das dificuldades acima relatadas que ocasionaram a deterioração da situação econômica financeira da Requerente seu acesso ao financiamento com recursos de terceiros foi praticamente reduzido a zero.

- Dificuldade de pagamento e fornecedores. Em razão do pagamento expressivo aos bancos, perdas com produção, descasamento entre o valor de compra e venda do café, composições de margens e outros, a Requerente começou a ter problemas para adimplir seus fornecedores em dia. Essas circunstâncias, naturalmente, afetaram e afetam negativamente suas operações que depende do café produzido por

¹ 3 <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/grao-sagrado/noticia/2019/01/17/preco-da-saca-do-cafe-em-janeiro-e-o-mais-baixo-dos-ultimos-5-anos.ghtml>. Acessado em 23.03.2019 às 23:56hrs.[https://canalrural.uol.com.br/noticias/cafe-em-nova-york-atinge-menor-patamar-de-preco-em-13-anos/Acessado em 23.03.2019 às 23:56hrs.https://canalrural.uol.com.br/noticias/preco-cafe-arabica-atinge-menor-valor-anos-73102/](https://canalrural.uol.com.br/noticias/cafe-em-nova-york-atinge-menor-patamar-de-preco-em-13-anos/Acessado%20em%2023.03.2019%20às%2023:56hrs.https://canalrural.uol.com.br/noticias/preco-cafe-arabica-atinge-menor-valor-anos-73102/) Acessado em 23.03.2019 às 23:57hrs.<https://www.cafepoint.com.br/noticias/giro-de-noticias/preco-do-cafe-e-o-mais-baixo-dos-ultimos-quatro-anos-85126n.aspx>

R. Aguiar

fornecedores, mesmo que grande parte seja adquirida de Rita. Assim, ainda que não registre grandes débitos com fornecedores, necessita equacionar seu fluxo de caixa sob pena de criar mais esse passivo contingente.

Diante do exposto pode-se afirmar que todas essas circunstâncias ensejaram o inadimplemento de operações financeiras e, por consequência, o vencimento antecipado de dívidas; cuida-se de efeito dominó, de modo que o vencimento de algumas operações – o que já ocorreu –, implica no vencimento das demais, trazendo a valor presente todo o endividamento da Requerente que, hoje, ultrapassa a cifra dos milhões.

Retratando as dificuldades enfrentadas pelo setor, e sendo tais agravadas pelos prejuízos que a Recuperanda vem acumulando, a crise que a assola não foi por ela gerada, mas sim, decorreu de motivos alheios a sua vontade.

Neste cenário, contando com ativos realizáveis de médio e longo prazo, bem como contando com vultosos ativos com **alta** capacidade produtiva, vê-se que a Requerente, apesar dos percalços financeiros, é economicamente viável, tendo plenas condições de se reerguer, a exemplo de outras sociedades do setor que vivenciam o mesmo momento. Com o processo recuperacional, a Requerente pretende continuar em operação e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações a serem previstas em seu Plano de Recuperação Judicial.

3.1.2 Síntese

Retratando as dificuldades enfrentadas pelo setor, e sendo estas os principais motivos dos grandes prejuízos, os problemas financeiros acumularam-se, obrigando a Recuperanda a contrair novas dívidas que vem se acumulando dia-a-dia, envolvendo não só a Recuperanda, como também seus colaterais, que, participando dos negócios da família, terminaram por se envolver em débitos da empresa, tomando empréstimos junto aos bancos em seus nomes. Assim diante deste cenário, depreende-se que não há viabilidade financeira de soluções no curto prazo sem uma completa reorganização das atividades e reestruturação do endividamento.

Potencializando a situação difícil, e a dificuldade de crédito, a Recuperanda, descapitalizada e com pouco recursos para investir, adotou uma postura de corte de gastos e investimentos.

3.2 PLANO AGRÍCOLA

A partir do primeiro semestre do ano de 2021, a Recuperanda focará seu plano agrícola na plantação de café.

O plano agrícola também remete para a necessidade de aprimoramento de algumas práticas comerciais e industriais.

3.2.1 Análises do Setor Cafeeiro

As informações acerca do setor, foram elaboradas conforme as projeções de produção, consumo e exportação de cafés, fornecidas pelos órgãos CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento.

Segundo esses estudos, o Ministério da Agricultura projeta um crescimento anual de cerca de 2,7% até 2026.

Bienalidade dos cafezais: Na cafeicultura brasileira ocorre um fenômeno marcante que ocorre nos cafezais, a chamada bienalidade da produção, que tem como efeito resultar em diferenciais expressivos na produção dos frutos e nas safras colhidas.

A bienalidade ou diferencial produtivo, a cada ano, pode ocorrer entre talhões de lavouras, entre plantas da mesma lavoura e, ainda, dentro da própria planta, uma parte produzindo bem num ano e a outra no ano seguinte.

Essas diferenças na produção dos cafezais, em geral, estão ligados aos fatores de clima e característica da própria planta, onde, seu cultivo a pleno sol, condiciona uma carga alta de frutos, a qual resulta no carreamento de reservas para a frutificação, em detrimento do crescimento vegetativo dos ramos, com isso diminuindo a área produtiva para o ano seguinte. Logo, qualquer outro fator de stress, além da carga de frutos, também pode levar a uma bienalidade mais pronunciada.

Assim, para essa alternância da produção de café, temos a bianualidade positiva quando o cafezal tem seu pico positivo de produção e a bianualidade

Regis

negativa quando o cafezal tem a queda na produção e como já mencionado, essa oscilação impacta no volume de produção ano a ano.

Estimativa de área cultivada: Conforme relatório do CONAB, a área de cultivada de café para o ano de 2019 é cerca de 26,7 mil hectares menor que a do ano de 2018 e essa redução tem sido compensada pelos ganhos de produtividade, tendo em vista a aplicação de novas tecnologias.

Estimativa de produtividade: A estimativa de produtividade para o ano de 2019 é que a média seja de 27,2 sacas / ha, o que representa uma redução de 17,8% em relação a safra de 2018, essa previsão de baixa, se dá em todas as regiões produtoras de café arábica, devido aos impactos ocasionados pela bienalidade negativa, além de fatores climáticos como a estiagem ocorrida em dezembro de 2018 e janeiro de 2019, eventos que comprometeram a formação e granação dos frutos.

Estimativa de produção: Ainda de acordo com o histórico de produtividade do CONAB, o café arábica é a espécie mais influenciada pela bienalidade negativa, tendo uma produtividade estimada de 23,66 scs/ha.

O café arábica representa cerca de 70% da estimativa total de produção de café no país, e esta é a variedade comercializada pela empresa Pessegueiro. assim conforme o estudo do CONAB, o ano de 2019 representa o ciclo de bienalidade negativa e é esperado que a produção seja cerca de 27,8% menor em comparação com a temporada anterior.

Ribbo

4 RESULTADOS ESPERADOS

4.1 FLUXO FINANCEIRO PROJETADO

O Fluxo de caixa projetado para o cumprimento do presente plano de recuperação judicial tem o objetivo de liquidar o passivo apresentado, de forma cronológica a ordem de pagamento, constando do laudo de viabilidade econômico-financeira que se encontra anexado ao presente plano.

R. B. S. L. S.

5 COMPOSIÇÃO DO PLANO E DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial contempla mecanismos para viabilizar a superação da crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo que continue suas atividades com a correspondente exploração potencial do mercado agrícola no Brasil.

Garantindo que a Recuperanda possa preservar a função social da empresa que desenvolve, mantendo sua integridade como entidade geradora de bens, recursos, empregos diretos e indiretos e tributos, o presente Plano foi obtemperado com a satisfação dos interesses dos credores, aliadas as disponibilidades de caixa e a capacidade de pagamento da Recuperanda, tudo isso com vistas a permitir sua aprovação tácita ou expressa pelo augusto colegiado que compõe a massa dos credores.

As medidas recuperacionais foram entalhadas em conformidade com o rol exemplificativo do art. 50 da Lei nº 11.101, de 2005, cujas podem ser assim resumidas (art. 53, I da Lei nº 11.101, de 2005), sem detrimento de os Recuperandos reservarem para si o direito de gozarem de todos os meios previstos em lei:

5.1 DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Sujeitos às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes em seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novos contratos, sejam com novos ou atuais compradores fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS

Conforme apontado neste PRJ, por mais que o cenário futuro do setor cafeeiro apresente ser promissor, necessitando realizar investimentos, por contar



com recuperação lenta, para que a Recuperanda possa liquidar suas obrigações e continuar em atividade, faz-se mister a concessão de prazos e condições especiais para pagamento.

Circunscrevendo, os prazos, até 12 (doze) anos para pagar, as condições especiais se resumem a outorga do prazo de carência de até 2 (dois) anos para iniciar os pagamentos e deságios de até 40% (quarenta por cento) do valor atual da obrigação, devidamente posicionado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, tudo isso sem se falar na equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza.

Os juros e correção monetária, quando previstos neste plano, serão definitivamente incorporados ao saldo devedor, observando que a metodologia de seu cômputo será a seguinte: o valor posicionado pelo administrador judicial sofrerá o correspondente deságio e, sobre o saldo remanescente, incidirão os encargos remuneratórios a contar da homologação judicial do plano de recuperação, ressalvadas as disposições em sentido contrário previstas nesse PRJ.

EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS

Como medida complementar a concessão de prazos e condições especiais a Recuperando prevê como meio de recuperação a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza.

Os encargos originalmente previstos serão substituídos, no decorrer das parcelas, pelo IGP-M, acrescido do índice de rentabilidade adicional de 0,50% (cinquenta décimos por cento) ao mês em capitalização simples.

A equalização terá como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

A equalização dos encargos financeiros incluem os contratos oriundos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

ALIENAÇÃO PARCIAL DOS BENS

Como forma de angariar recursos necessários a sua reorganização, e sem descuidar que a alienação de imóveis poderá impactar, de maneira negativa, a continuidade das explorações, como forma excepcional a Recuperanda poderá alienar bens de qualquer natureza, inclusive para Sociedade de Propósito Específico e/ou sociedade de credores, conduzindo o processo de alienação de modo a obter um melhor preço e transferência, com até 2 (dois) anos de carência para a primeira venda, devendo os recursos obtidos serem destinados ao capital de giro da atividade industrial, bem como a liquidação dos credores concursais observados os critérios previstos neste plano, de forma a contribuir para o cumprimento das obrigações descritas neste PRJ.

Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição será admitida.

NOVAÇÃO

Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores serão novados na forma deste PRJ, extinguindo-se a dívida originária e seus acessórios, concedendo-se novas condições de pagamento.

OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

Considerando a estrutura atual da Recuperanda, bem como as expectativas presentes e futuras que deverão advir da reestruturação que este PRJ propõe, poderá a Recuperanda abrir ou encerrar filiais, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis ou negócios relacionados à suas atividades, visando a abertura de novos mercados, sempre mirando o incremento de suas operações e o cumprimento deste PRJ.

APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Objetivando viabilizar a superação do estado de crise, a Recuperanda promoverá o aprimoramento de comercialização e industrialização através de (i) revisão dos contratos de fornecimento já firmados, deste que deficitários sob o ponto de vista operacional; (ii) busca de novos parceiros comerciais, colimando sempre a obtenção de rentabilidade operacional; (iii) revisão de seu processo produtivo com ganhos industriais; e, (iv) ampliação do raio de exploração de suas

atividades, através de diversificação de fornecedores, operações de *hedge*, *tradings* ou compradores de sua produção.

FOMENTO JUNTO AOS CREDORES

Atenta as inovações trazidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, e vendo no fomento junto aos credores um mecanismo hábil para a superação de sua momentânea situação econômico-financeira, a Recuperanda poderá buscar junto ao mercado de crédito, incluindo instituições financeiras, fundos de investimento e congêneres, recursos para a liquidação das operações sujeitas, bem como para a realização de inversões financeiras consubstanciadas na aquisição de ativos ou na geração de fluxo de caixa. Os recursos captados poderão ser destinados a si própria ou para devedora integrante de seu grupo econômico, qual seja, Pessegueiro Fazenda de Café Ltda EPP

Optando pela celebração dessas operações, por ocasião do financiamento do Devedor e do grupo devedor durante a Recuperação Judicial, sem detrimento das disposições estabelecidas nos arts. 66, 67 e 69-A a 69-F da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica a Recuperanda expressamente autorizada, sem a necessidade de oitiva do Comitê de Credores ou prévia deliberação judicial, a contratar financiamentos garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, desde que sejam observadas as seguintes condições:

Os contratos de financiamento poderão ser celebrados pela Recuperanda com credores sujeitos, ou não, a sua recuperação judicial;

Deverão ser formalizados mediante a emissão de Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Produto Rural Financeira ou instrumento equivalente;

Somente poderão ter como objeto a captação de financiamento destinado à quitação integral dos credores sujeitos ou não ao Plano de Recuperação Judicial apresentados, respectivamente, nos autos nº 1003190-77.2019.8.26.0360 e 1003340-58.2019.8.26.0360, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Mococa, incluindo a geração de fluxo de caixa para si ou para Pessegueiro Fazenda de Café Ltda EPP.

R. B. G. C. >

O volume total de captação de novos recursos não poderá exceder a 150% (cento e cinquenta por cento) do endividamento total da Recuperanda ou de Pessegueiro Fazenda de Café Ltda EPP;

A captação de novos recursos deverá observar condições equitativas, condizentes com condições praticadas no mercado para operações equivalentes, estipulando-se, a título ilustrativo, que a remuneração total não poderá exceder a variação acumulada do Certificado de Depósito Interbancário, acrescido dos encargos básicos de 10% (dez por cento) ao ano;

Os contratos de financiamento celebrados com amparo nessa cláusula não poderão prever prazo superior a 5 (cinco) anos, permitido o pagamento em 5 (cinco) parcelas anuais, sem carência;

Os pagamentos deverão observar as disposições estabelecidas no Sistema de Pagamentos Brasileiros (SPB), sendo permitida a realização de pagamentos dentro do ambiente da B3 S.A.;

Fica autorizada a cobrança, nos contratos de financiamento, de Comissão de estruturação até o limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescido de 1% (um por cento) do valor da Operação, não podendo ultrapassar a soma desses valores;

Para garantia dos contratos de financiamento contratados com base nesse PRJ, fica desde já autorizada a prestação de garantia fidejussória pela Recuperanda e eventuais terceiros, garantias fidejussórias essas que poderão consistir em aval ou em fiança, sendo também permitida a contratação de alienação fiduciária dos imóveis de propriedade da Recuperanda, ficando tal autorização limitada as seguintes matrículas: 30.995, 30.996 e 19.975, todas do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mococa.

Indicados os bens que poderão ser onerados para a securitização dos contratos de financiamentos, a alienação fiduciária somente será considerada válida se o montante da garantia não exceder o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da Operação.

R. ggl

Para a obtenção do limite de 150% (cento e cinquenta por cento), deverá ser elaborado, por empresa idônea, a exemplo de Engebanc, laudo de avaliação a ser contratado pela Recuperanda ou por Credor, sendo que por ocasião de sua feitura deverão ser observadas as normas da ABNT – Associação Brasileira e Normas Técnicas, bem como com os padrões de conduta do RICS – Royal Institute of Chartered Surveyors e do IVSC – International Valuation Standards Council. O valor de referência não poderá ser inferior ao arbitrado pela Prefeitura Municipal de Mococa para o lançamento do ITBI.

O acesso ao conteúdo do laudo de avaliação será franqueado a qualquer credor interessado, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oposição fundamentada.

As operações de financiamento contratadas com base nessa cláusula serão informadas a administradora judicial e estarão sujeitas ao controle exercido pelo juízo da recuperação.



6 COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

A presente recuperação judicial, nos moldes preconizados pelo art. 49 da LRF, abrange todos os créditos vencidos ou vincendos, existentes até a data do ajuizamento do pedido, ainda que não relacionados pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, salvo as exceções legais.

Existindo créditos não relacionados pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e ainda, *sub judice*, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do respectivo crédito no Quadro Geral de Credores.

Em quaisquer casos, habilitados os créditos, seja por pedido do Recuperanda, do Administrador Judicial, do Credor titular do crédito, do Ministério Público, ou em razão de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Neste sentido, as deliberações em Assembleia Geral de Credores não serão modificadas ou invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação do crédito, conforme o art. 39, § 2º da LRF.

Os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 60 (sessenta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente de há haver parcelas liquidadas dentro dos prazos estipulados neste PRJ.

Nos termos do art. 7º, § 2º da LRF, a segunda relação de credores publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do § 1º do citado artigo, alterada em face de divergências ou habilitações eventualmente apresentadas, consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme o art. 18 da referida Lei, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação, acarretando apenas a alteração do *quantum* destinado por credor.

6.1 FORMA DE PAGAMENTO

6.1.1 Disposições Gerais

A demonstração da viabilidade econômico-financeira da Recuperanda está consolidada no Laudo Econômico-Financeiro consubstanciando no Anexo I, tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido pela *valuation*.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Capítulo acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos abrangidos pela recuperação judicial.

Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nas subseções abaixo. Recaindo em dia não útil ou em que não tenha havido expediente bancário o pagamento fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante (i) depósito judicial junto ao Juízo da Recuperação ou (ii) transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial. Os pagamentos ocorrerão todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, podendo ser estabelecido o pagamento semestral ou anual, conforme dispuser esse plano.

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelos Recuperandos, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

A Recuperanda opera suas atividades com o caixa da empresa de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial, razão pela qual os recursos de uma empresa podem ser transferidos à outra no curso normal dos negócios das componentes do grupo.

Os Financiamentos concedidos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial serão considerados créditos extraconcursais no caso de falência dos Recuperandos e receberão tratamento privilegiado em relação aos demais Créditos.

6.2 CREDORES CONCURSAIS

O quadro geral de credores, até a data de elaboração deste plano, era composto por **19** (dezenove) credores concursais, divididos em 4 (quatro) classes, cujos créditos totalizam o valor de R\$ 5.793.018,71 (cinco milhões, setecentos e noventa e três mil e dezoito reais e vinte e três centavos).

6.2.1 Credores trabalhistas

Até o presente momento a Recuperanda registra apenas **1** (um) credor trabalhista, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

6.2.2 Credores com garantia real

Os credores com garantia real, até o limite do valor do bem gravado (Classe II) estão representados por **04** (quatro) credores, cujo somatório remonta a R\$ 4.913.438,34 (quatro milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos).

6.2.3 Credores quirografários

Os credores quirografários (Classe III) estão representados por **12** (doze) credores que juntos perfazem o montante de R\$ 831.639,79 (oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos).

6.2.4 Credores microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte

Regis

Os credores microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (Classe IV), estão representados por 2 (dois) credores que juntos perfazem o montante de R\$ 8.940,58 (oito mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos).

6.3 CREDORES EXTRACONCURSAIS

A Recuperanda, salvo melhor entendimento em sentido contrário, não registra credores extraconcurais relacionados ao exercício de sua atividade.



7 PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES

A totalidade dos créditos existentes até a distribuição do pedido de recuperação judicial, ressalvadas as exceções previstas no art. 49 da LRF e que não tenham aderido voluntariamente ao plano, são por este novados, sendo os pagamentos realizados exclusivamente nas condições, prazos e valores previstos neste plano para cada uma das Classes de Credores.

7.1 CREDORES TRABALHISTAS

Os Credores trabalhistas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por trabalhador, aí incluídos os decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, aqueles integrantes da Classe I, serão pagos com deságio de 20% (vinte por cento), em um 1 (um) ano contado da homologação do plano.

Em se tratando de créditos trabalhistas com valor fixado em até 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, e que tenham natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, os credores receberão em 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do plano.

Sobre os créditos ora negociados incidirão o fator anual acumulado da Taxa Referencial, acrescido de índice de remuneração adicional de 6% (seis por cento) ao ano, em capitalização anual simples.

Os pagamentos serão realizados todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, permitidos pagamentos semestrais ou anuais coincidentes com o pico de produção do café.

A parcela do crédito que exceder o limite individual de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por trabalhador será pago em conformidade com as disposições atinentes aos credores quirografários.

7.2. CREDORES COM GARANTIA REAL

Rafael

Os Credores com Garantia Real, ou seja, aqueles integrantes da Classe II, serão pagos à vista, em até 15 (quinze) dias contados da homologação judicial do plano, com deságio de 40% (quarenta por cento).

Sobre os créditos ora negociados, ou seja, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial e sobre as respectivas parcelas, não haverá a incidência de juros, nem de atualização monetária.

Os pagamentos serão realizados na conta bancária que cada Credor indicar, devendo ser informada nos autos da recuperação em até 5 (cinco) dias da AGC que deliberar sobre o plano.

7.3. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores incluídos na Classe III serão pagos, à vista, com deságio de 40% (quarenta por cento).

Sobre os créditos ora negociados, ou seja, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial e sobre as respectivas parcelas, não haverá a incidência de juros, nem de atualização monetária.

Os pagamentos serão realizados na conta bancária que cada Credor indicar, devendo ser informada nos autos da recuperação em até 5 (cinco) dias da AGC que deliberar sobre o plano.

7.4. CREDITORES MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Caso existente, os Credores incluídos na Classe IV serão pagos sem deságio, em 90 (noventa) dias contados da homologação judicial do plano, sem carência.

Sobre os créditos ora negociados, ou seja, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial e sobre as respectivas parcelas, incidirão o fator anual acumulado da Taxa Referencial, acrescido de índice de remuneração adicional de 6% (seis por cento) ao ano, em capitalização anual simples.

Os pagamentos serão realizados todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.



7.5 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Havendo a aprovação de habilitação de Crédito retardatário após a distribuição dos valores, a Recuperando reservará um montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano para que se efetue o pagamento de forma *pro rata*, levando em consideração o montante de todas as habilitações.

As disponibilizações serão feitas até que todas as habilitações de Créditos retardatários sejam totalmente liquidadas. Em não havendo Créditos retardatários, o montante reservado retornará para o caixa operacional da Recuperanda.

7.6 CREDORES COLABORADORES

Os credores que aderirem e aceitarem submeter todos seus créditos aos termos deste PRJ, inclusive aqueles porventura não sujeitos a recuperação judicial em razão do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, bem como todos os demais credores concursais, desde que concedam novas linhas de créditos, liberações de novos recursos, fornecimento continuado de serviços, materiais e matéria prima ou outros benefícios considerados estratégicos, em condições competitivas e aceitas pela administração da Recuperanda, terão tratamento diferenciado e serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa a condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente, observados os critérios objetivos que abaixo seguem.

Os credores colaboradores, desde que atendam de forma objetiva os critérios estabelecidos neste PRJ terão condições diferenciadas de recebimento de seus créditos, sempre atendendo-se à capacidade de pagamento e ao fluxo de caixa da Recuperanda e, ainda, sem comprometer o cumprimento do presente PRJ em relação aos demais credores, incluindo-se, mas não se limitando, à redução ou à exclusão do prazo de carência, diminuição ou eliminação do deságio, à redução do prazo de pagamento, a concessão de descontos em caso de pagamento à vista, a redução das taxas de juros e demais encargos, dentre outros.

A Recuperanda, por seu turno, compromete-se a tratar com igualdade, dentro de suas necessidades, condições e interesses, todo e qualquer credor que

tenha por objetivo se enquadrar na condição de credor colaborador, zelando, ainda, pela transparência no relacionamento com esses credores.

Para efeitos deste PRJ serão considerados fornecedores colaboradores aqueles que fizerem parte das operações diárias da Recuperanda, consistentes no fornecimento de matéria-prima e insumos, na manutenção de equipamentos e implementos industriais, na prestação de serviços diversos, bem como naqueles que mantiverem o fornecimento de bens ou a prestação de serviços de forma continuada, limitados às necessidades operacionais da Recuperando. Para efeitos de enquadramento como fornecedor observar-se-á, exemplificativamente, a regra da proporção mínima de até R\$ 0,20 (vinte centavos de real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) da dívida consolidada, sujeita a esta recuperação judicial.

Por credores financiadores serão entendidas, também, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as empresas de faturização e as equiparadas que concederem novas linhas de crédito a Recuperanda, bem como a liberação de ativos financeiros que decorram de operações mercantis, limitados as necessidades de novas captações ou outros benefícios considerados estratégicos.

A previsão de pagamentos preferenciais é uma faculdade concedida a **todos** os credores para o recebimento de seus créditos nos termos da normatização acima. Portanto, as previsões desta seção aplicam-se de forma igualitária a todos os credores, como condição para a preservação das atividades empresariais da Recuperanda.

As condições negociais dos credores colaboradores serão definidas em termo de adesão a ser celebrada entre aqueles e a Recuperanda, ficando submetido aos efeitos e previsões desse plano, ficando desde já consignado que para credores fornecedores será permitida a redução do deságio para 20%, 10% ou sua completa eliminação, a diminuição do prazo de pagamento para até a metade do previsto nesse PRJ, dependendo do volume mínimo de operações liberadas e da essencialidade dos bens para a continuidade das atividades. Para os credores financiadores será permitida a redução do deságio para 30%, 10% ou sua completa eliminação, a diminuição do prazo de pagamento, a substituição dos encargos de equalização financeira para até a 85% (oitenta e cinco por cento) do previsto nesse

PRJ, dependendo do volume mínimo de operações liberadas e da essencialidade dos bens para a continuidade das atividades.

Os credores poderão manifestar seu interesse em se tornar colaboradores em até 3 (três) meses contados da homologação judicial do presente PRJ.

A fundamentação para a previsão de pagamentos preferenciais pode ser encontrada no art. 67, parágrafo único da Lei nº 11.101, de 2005, na medida em que tais credores são essenciais e colaborativos e continuarão fornecendo produtos e serviços, bem como linhas de crédito essenciais à manutenção das atividades produtivas, além de renunciarem as garantias ou privilégios que lhes assegurariam preferência no recebimento de seus créditos na hipótese de convalidação da presente recuperação judicial em falência ou na decretação desta (extraconcursalidade).

7.7 CREDORES ADERENTES

Nos termos deste PRJ consideram-se credores aderentes aqueles que optarem por receber seus créditos nos termos deste plano, mediante a celebração do correspondente termo de adesão a ser elaborado pelo Recuperanda até a data da realização da assembleia.

O interesse na adesão deverá ser formalmente apresentado por correspondência a ser enviada ao endereço da Recuperanda, observando-se como data limite aquela designada para a realização da assembleia geral de credores.

Os credores aderentes serão tratados como credores colaboradores, estendendo-se a eles as disposições consignadas na subseção antecedente.

7.8 COMPENSAÇÕES

Durante o período de carência a Recuperanda não poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores abrangidos por esse Plano. Após o decurso da carência prevista neste PRJ, a Recuperanda poderá compensar créditos de qualquer natureza que tenham contra os Credores com Créditos detidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente

compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possam ter contra tais Credores.

7.9 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do PRJ.

Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste PRJ, a Recuperanda não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas deste PRJ sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.



8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores juntada nos autos desta Recuperação Judicial pela Recuperanda. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do art. 18 da LRF acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que alterar o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores.

Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor principal dos Créditos, conforme aplicado o respectivo deságio ou redução.

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições

estabelecidas no PRJ, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra os Recuperandos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

Por mais que não registre atualmente débitos de natureza tributária, a Recuperanda poderá buscar obter, após a Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias.

As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ, sendo certo que eventual nulidade total do plano ou que resulte na impossibilidade de cumprimento deste plano e do recebimento dos valores pelos credores importará na recomposição de todas as garantias que eventualmente tenham sido liberadas na forma deste PRJ, as quais poderão ser livremente executadas/excutidas, conforme o caso.

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

Com a Homologação do PRJ, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento antes e depois da Homologação do PRJ, desde que nessa última hipótese (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (ii) sejam aprovadas pelos Recuperandos e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

Este PRJ somente poderá ser considerado descumprido mediante declaração judicial, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também tenha mora no pagamento de até 5 (cinco) parcelas consecutivas de pagamento conforme previstas neste PRJ. O prazo do art. 61 da Lei nº 11.101, de 2005 somente começa a correr após a expiração do prazo de carência.

Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) os Recuperandos requererem a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ e na LRF.

Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento da Recuperando, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; ou (ii) todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ tenham sido cumpridas.

A aprovação do PRJ implica na prorrogação do prazo previsto no art. 6º-§ 4º da Lei nº 11.101, de 2005, até o limite de 3 (três) anos da homologação da recuperação judicial.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano de Recuperação Judicial deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob

a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano de Recuperação Judicial serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

9 ANEXOS

Anexo I – Laudo Econômico-Financeiro

Anexo II – Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

Mococa (SP), 17 de dezembro de 2020.


RITA MARIA SOUZA GONÇALVES DIAS